



DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A COMISSÃO PROCESSANTE, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar requerimento apresentado pela defesa do denunciado, JOSEMAR CARLOS CASARIN, minutos antes do início da audiência de instrução designada para o dia 19 de novembro de 2025, às 14h00.

I - RELATÓRIO

1. A defesa do denunciado protocolizou petição na data de hoje, pouco antes do horário apazado para a audiência de instrução, requerendo a REDESIGNAÇÃO do ato, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

a) o denunciado teria compromissos previamente assumidos para a data da audiência, o que inviabilizaria sua presença pessoal;

b) a intimação para comparecimento ao ato teria ocorrido “de um dia para o outro”, o que caracterizaria surpresa e dificultaria a organização da agenda do denunciado;

c) no site da Câmara Municipal não constariam documentos juntados ao processo após o dia 29/10/2025, o que, segundo a defesa, prejudicaria a publicidade e o acompanhamento do feito.

2. Ressalte-se que tal petição foi protocolada junto à SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, e não apresentada na recepção geral da Casa Legislativa, nem diretamente perante esta Comissão Processante, circunstância que, por si só, retardou a ciência formal do teor do requerimento pelos membros da Comissão, que somente tiveram acesso ao documento já próximo do horário designado para o início da audiência.

3. Registra-se, ainda, que juntamente com a petição em que requer a redesignação da audiência, a defesa do denunciado apresentou:

a) cópia de OFÍCIO datado de 17/11/2025, subscrito pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, Sr. Ronaldo Dimas, dirigido ao denunciado; e

b) TERMO DE COMPARECIMENTO em nome de IRES CAVALCANTE DA SILVA, datado de 19/11/2025.

Ressalte-se que o Sr. IRES CAVALCANTE DA SILVA não foi arrolado como testemunha na defesa escrita apresentada pelo denunciado, nem consta do rol de até 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas nos termos do Parecer nº 001/2025 desta Comissão Processante.

4. É o breve relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, registra-se que o procedimento de responsabilidade político-administrativa de Prefeito Municipal, regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, possui rito célebre e prazos exíguos, devendo ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 5º, inciso VII, do referido diploma. Não há previsão de suspensão do feito ou de redesignação de audiência por motivos de agenda particular do denunciado.

6. Consta dos autos que, na data de 18/11/2025, a Secretária da Comissão Processante encaminhou ao número de WhatsApp profissional do patrono do denunciado, Dr. Adwardys de Barros Vinhal, os seguintes documentos, em formato PDF:

- Ofício nº 07/2025-CP, contendo a intimação para a audiência de instrução designada para 19/11/2025, às 14h00; e

- Parecer da Comissão Processante (Parecer de Saneamento e Delimitação da Instrução).

7. Às 09h44min, a Secretária solicitou ao advogado a confirmação de recebimento, tendo o patrono do denunciado respondido, às 09h45min, com a mensagem: “Confirmo recebimento”, conforme print de tela do aplicativo WhatsApp, e certidão juntada aos autos.

8. Ainda em 18/11/2025, às 10h34min, o próprio denunciado foi notificado acerca da audiência designada, conforme comprovação juntada ao processo.

9. Diante desses fatos, resta demonstrada ciência inequívoca e tempestiva tanto do advogado quanto do denunciado quanto à data, horário e finalidade da audiência de instrução, bem como quanto ao conteúdo integral do Parecer da Comissão Processante, que acompanhou o Ofício nº 07/2025-CP.

10. A alegação de que a notificação teria ocorrido “de um dia para o outro” não se mostra suficiente para justificar o adiamento do ato, especialmente porque:



a) o denunciado já havia sido pessoalmente notificado da instauração do processo desde 29/10/2025, tendo apresentado defesa escrita extensa e fundamentada, por intermédio de seus advogados constituídos;

b) a audiência de instrução é ato previsto no próprio Parecer, cuja cópia integral foi enviada ao patrono do denunciado, que confirmou o recebimento;

c) o prazo entre a intimação (manhã de 18/11/2025) e a audiência (tarde de 19/11/2025) revela-se compatível com o rito célere do Decreto-Lei nº 201/1967 e não impede que a defesa técnica acompanhe normalmente o ato.

11. Quanto à alegação de que o site da Câmara não conteria documentos posteriores a 29/10/2025, importa consignar que, após essa data, os principais documentos produzidos foram:

a) a defesa prévia do próprio denunciado, já acostada integralmente aos autos; e

b) o Parecer nº 001/2025 da Comissão Processante, que foi enviado diretamente ao patrono do denunciado junto com o Ofício de intimação para a audiência, com confirmação expressa de recebimento.

12. Assim, eventual atraso na atualização do site da Câmara não causou qualquer prejuízo concreto ao exercício da defesa, pois:

- a defesa prévia é peça elaborada pelo próprio denunciado;

- o Parecer foi entregue diretamente à defesa, com prova de ciência;

- demais atos, como a ata da sessão de recebimento das denúncias, foram regularmente publicados nos canais oficiais competentes.

13. No que se refere ao OFÍCIO datado de 17/11/2025, firmado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, Sr. Ronaldo Dimas, bem como ao TERMO DE COMPARECIMENTO em nome de IRES CAVALCANTE DA SILVA, datado de 19/11/2025, a Comissão registra que tais documentos serão juntados aos autos como peças apresentadas pela defesa, para conhecimento e eventual valoração oportunamente, não interferindo, contudo, na data ou na realização da audiência ora designada. Em especial, anota-se que o Sr. IRES CAVALCANTE DA SILVA não foi arrolado como testemunha no rol apresentado pela defesa, o qual encontra-se submetido ao limite legal e ao critério objetivo definido no Parecer nº 001/2025, razão pela qual a simples apresentação de "termo de comparecimento" em seu nome não obriga esta Comissão a ouvi-lo como testemunha nesta sessão.

13. Por fim, destaca-se que a presença pessoal do denunciado na audiência, embora facultada, não é condição de validade do ato, podendo ele ser representado por seus procuradores, que detêm plenos poderes para acompanhar a instrução, formular perguntas às testemunhas, apresentar requerimentos e praticar todos os atos de defesa.

14. O requerimento de redesignação, apresentado minutos antes do início da audiência, mostra-se, assim, manifestamente extemporâneo e incompatível com o dever de cooperação e lealdade processual, não havendo qualquer demonstração de prejuízo efetivo à ampla defesa e ao contraditório. Some-se a isso o fato de que o requerimento não foi direcionado imediatamente à Comissão Processante, tendo sido protocolado apenas na Secretaria da Presidência da Câmara Municipal, o que contribuiu para que sua ciência efetiva pela Comissão se desse em momento ainda mais próximo da abertura da audiência, reforçando o caráter tardio da postulação.

III - DECISÃO

15. Diante do exposto, a COMISSÃO PROCESSANTE, por unanimidade de seus membros, DECIDE:

a) INDEFERIR o pedido de redesignação da audiência de instrução formulado pela defesa do denunciado;

b) MANTER a audiência na data e horário designados (19/11/2025, às 14h00), com a ressalva de que a presença pessoal do denunciado é facultativa, podendo ele ser representado por seus procuradores constituídos;

c) DETERMINAR a juntada aos autos do ofício datado de 17/11/2025, subscrito pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, Sr. Ronaldo Dimas, bem como do termo de comparecimento em nome de IRES CAVALCANTE DA SILVA, datado de 19/11/2025, ambos apresentados pela defesa



juntamente com o requerimento de redesignação da audiência, para mero registro documental.
Colinas do Tocantins/TO, 19 de novembro de 2025.

EDMILSON BOLOTA
Presidente da Comissão Processante
MARCUS JÚNIOR GUIMARÃES
Relator da Comissão Processante
RANIERE MACAÚBA
Membro da Comissão Processante



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site
<https://www.colinasdotocantins.to.leg.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-e2d512-19112025172015369**